****

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**

Curso

**Ciência da Computação**

Disciplina

**Direito e Cidadania - 2018.1**

Professora

**Hermilia Ayres**

Alunos

**Fernando Jorge Pereira Júnior** - Matrícula: 116210904

**Lukas Soares do Nascimento** - Matrícula:117110465

**Matheus Silva Medeiros** - Matrícula:117110412

**Enzo Raian Teixeira Candido** - Matrícula:116210499

**Victor Ribeiro Miranda** - Matrícula: 116211361

**Higor Roberto Ferreira Araújo** - Matrícula: 116210432

**Domingos Gabriel Oliveira Araújo** - Matrícula: 116211227

**Katson Matheus Luna Alves** - Matrícula: 116210447

**SEMINÁRIO DE DIREITO NA COMPUTAÇÃO**

**DOS DIREITOS AUTORAIS NA INFORMÁTICA**

**Lei nº 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998 - Artigos 1 a 52**

Campina Grande − PB

Julho de 2018

**Introdução**

Neste trabalho iremos abranger o conhecimento presente entre os artigos 1 a 52 da Lei nº 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998, que regula os direitos autorais, e determina os direitos e deveres que autores, sucessores de direito e Estado possuem mediante as obras intelectuais.

**Título I - Disposições Preliminares**

Esta Lei regula os direitos autorais que são os direitos de autor e os que lhes são conexos. Autores nacionais e estrangeiros domiciliados no exterior devem ser protegidos com seguro nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Os direitos autorais consideram-se, legalmente, bens móveis, em que há interpretação restritiva dos negócios jurídicos sobre estes. É determinado que não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

A Lei adverte:

* publicação - oferecimento da obra com o consentimento do autor por qualquer forma ou processo;
* transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens por qualquer processo eletromagnético;
* retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;
* distribuição - disposição de uma obra para o público por qualquer forma de transferência de propriedade ou posse;
* comunicação ao público - disposição de uma obra para o público sem a necessidade de distribuição de exemplares;
* reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra de qualquer forma tangível;
* contrafação - a reprodução não autorizada.

A Lei declara:

* obra - em co-autoria (2 ou mais autores), anônima (não há indicação do nome do autor), pseudônima (nome fictício do autor), inédita (ainda sem publicação), póstuma (publicada após a morte do autor), originária (de primeira criação), derivada (transformação da originária), coletiva (criada por um conjunto de pessoas físicas e/ou jurídicas) e audiovisual (há fixação de imagens com ou sem som);
* fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;
* editor - a pessoa física ou jurídica que reproduz e divulga a obra;
* produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual;
* titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete ou o executante (todos os que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas), o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão (a transmissão sem fio de sons ou imagens para recepção ao público).

**Título II - Das Obras Intelectuais**

**Capítulo I - Das obras protegidas**

Neste capítulo, o sétimo artigo dessa lei dá uma ideia geral de como o judiciário define o que é uma obra intelectual: “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: ...”. O direito autoral define como obra intelectual qualquer produção que seja originária de uma criação do intelecto humano, que esteja revestida de originalidade, inventividade e caráter único e que esteja modelada sobre um suporte material qualquer. Segundo Henry Jessen: “A originalidade é condição sine qua non para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. Não importa o tamanho, a extensão, a duração da obra. Poderá ser, indiferentemente, grande ou pequena; suas dimensões no tempo ou no espaço serão de nenhuma importância. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção. Sem esforço do criador não há originalidade, não há obra, e, por conseguinte, não há proteção". Concluindo, ele define a originalidade como fator de reconhecimento para uma obra intelectual, o trabalho ser original é o foco da proteção legislativa.

O artigo sétimo traz incisos que a doutrina aponta como objeto do direito autoral, porém com função apenas enumerativa e exemplificativa, a discussão sobre quais obras são ou quais não são protegidas pelo direito do autor, e até se aquelas ali postas, simplesmente por estarem ali também são protegidas, não se encerra nestes incisos e nem está limitada a eles. Todos os incisos contêm obras que podem vir a ser protegidas se conjugados os requisitos de criatividade e originalidade. Sem eles, entretanto, não haverá proteção, nem ao menos poderá se falar em criação.

Um ponto importante é que a forma como uma criação é expressada ou se materializa é irrelevante, numa folha de papel, num quadro, numa tela, não importa, o que se faz relevante é se esse objeto saiu do pensamento e se materializou e se a criação envolve originalidade e inventividade, independente de como isso tenha sido feito. Também se faz importante a análise da obra, se existe um mínimo de criatividade, pois se for apenas a transcrição e a justaposição de informações ou atributos, não se trata de uma obra intelectual. Outra concepção importante é que a obra, pra ser privilegiada pela lei, independe do seu destino e de sua qualidade.

O oitavo artigo traz incisos que enumeram os objetos que não são protegidos pela legislação, mas seguindo a mesma lógica do sétimo, serve apenas como exemplificação e não encerra a discussão do que é ou não uma obra intelectual nem está limitado aos objetos enumerados.

O nono artigo assegura que a cópia de obra de arte plástica pelo mesmo autor possui a mesma proteção da obra original.

O décimo artigo diz que o título da publicação está resguardado sob direitos autorais, caso ela de fato seja original, não pode se confundir com nenhuma outra publicação já feita. Por exemplo, a empresa Coca-Cola tem um nome original que possui exclusividade de seu uso.

**Capítulo II - Da Autoria Das Obras Intelectuais**

Este capítulo tem como tema “Da autoria das obras intelectuais” abrangendo os conteúdos contidos nos artigos 11 ao 17 da Lei n• 9.610/98 nos quais dispõe que o autor, é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, para que seja identificado, o autor poderá utilizar do seu nome civil completo ou abreviado pelas suas iniciais ou até mesmo algum pseudônimo. Além disso, a Lei ainda define que o titular dos direitos do autor é quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. Além disso, para que se possa definir um co-autor da obra não se considera apenas quem auxiliou o autor na produção da obra literária, é atribuída àquele cujo nome foi utilizado. Ainda em seu artigo 17, a referida Lei assegura a proteção às participações individuais nas obras coletivas, onde nesta, qualquer dos participantes, no exercício dos seus direitos morais poderá proibir que se anuncie seu nome na obra coletiva. Desta forma, caberá ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais diante do conjunto da obra coletiva.

**Capítulo III - Do Registro Das Obras Intelectuais**

Neste capítulo fica claro a diferenciação entre a propriedade enquanto criação autoral intelectual e a propriedade industrial tratada na lei 9279/96. Essa diferenciação é posta nos artigos 18 e 19 que dita a facultatividade de registro enquanto na lei de propriedade industrial se faz necessário uma prova do registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial da titularidade da patente.

Ainda no artigo 19 fica notório que, caso o autor queira registrar sua obra, ele deve entrar em contato com as instituições específicas responsáveis para o registro da obra a fim de evitar complicações de prova de titularidade.

No artigo 20, determina-se a cobrança de uma retribuição, cujo valor dependerá da instituição federal designada.

Já o artigo 21 esclarece a forma de organização para ser utilizado no registro, conforme conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

**Título III - Dos Direitos do Autor**

**Capítulo I - Disposições Preliminares**

Este capítulo incluem os conteúdos contidos nos artigos 22 e 23 que expõe o direito moral e patrimonial do autor sobre sua obra, como também os direitos dos coautores mediante a comum acordo.

**Capítulo II - Dos Direitos Morais Do Autor**

Este capítulo aborda os conteúdos contidos entre os artigos 24 e 37 que expõe que o autor tem o direito de reivindicar a autoria da sua obra a qualquer momento, de modificar, de manter a integridade e (ou) retirar de circulação caso acredite que aquela obra prejudica sua imagem. Estes direitos são repassados aos seus sucessores legais, entretanto, é repassado ao Estado o dever de manter a integridade da obra que se torne de domínio público. O autor ainda possui o direito de ter acesso a exemplar único e raro da obra, mesmo que esteja na posse de outra pessoa, para que possa preservar a memória, no entanto , tanto neste caso como na retirada de circulação é necessária a indenizações, quando solicitadas.

Existem casos especiais que devem ser tratados com parâmetros diferentes em devido ao conteúdo das obras. Quando se trata de obras audiovisuais todos os direitos são exclusivamente do diretor e de obras arquitetônicas que foram alterados sem a devida autorização do autor , portanto, pode assim autor repudiar a obra e solicitar que o proprietário pague pelos danos cometidos. Compreendemos assim que todos estes direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

**Capítulo III - Dos Direitos Patrimoniais Do Autor E De Sua Duração**

Através do Art. 28, o autor tem o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Segundo o Art. 29. É necessária uma autorização prévia e expressa do autor para a utilização da obra por terceiros, por quaisquer modalidades, tais como, conforme os seguintes incisos:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de freqüência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Conforme o Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito. No primeiro parágrafo do artigo, é registrado que o direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular. No parágrafo subsequente é dito que em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

O autor ainda é assegurado no Art. 31. Indicando que as diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

A co-autoria de obras também é averiguada e goza de direitos constitucionais. O Art. 32 da lei dos direitos do autor caracteriza como crime de perdas e danos, a publicação, ou autorização, da obra sem consentimento dos demais, salvo na coleção de suas obras completas. Há, ainda, parágrafos que determinam a ordem em caso de divergência de vontades dos co-autores: o § 1º autoriza que a maioria dos co-autores decidam entre si; No § 2º, o co-autor que desejar usufruir do direito de não contribuir para as despesas de publicação, renuncia o direito de obter a sua parte nos lucros e o de vedar suas e o de vedar que se inscreva seu nome na obra. E, no terceiro parágrafo do artigo, é imposto que cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

No artigo subsequente (Art. 33), é afirmado que ninguém poderá reproduzir obra que não pertença ao domínio público, com intenções de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor. Com parágrafo único, o artigo se estende afirmando que os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente. Em seguida, no Art. 34, cartas missivas (cartas, ou bilhetes, enviadas a alguém) poderão ser usadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

O Art. 35 impõe que, quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra uma versão definitiva, seus sucessores não poderão reproduzir versões anteriores da mesma obra. O Art. 36 dá ao editor o direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva. O parágrafo único do artigo 35 informa que A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Segundo o Art. 37, a aquisição do original de uma obra, ou exemplar, não confere ao adquirente qualquer direito patrimonial do autor. O autor tem o direito, descrito no artigo 38, inalienável de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento eventual do preço verificável em cada revenda de sua obra original. O parágrafo único do artigo diz que caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

O Art. 39 ressalta que os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário. O Art. 40 afirma que os direitos patrimoniais do autor da obra anônima ou pseudônima estão em exercício de quem publicá-la. O parágrafo único desse artigo ressalta que o autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Conforme o artigo 41 da leis dos direitos do autor, os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados do dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. O parágrafo único adenda “Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo”. No caso de co-autoria da obra, o artigo 42, impõe que em caso de obra de co-autoria indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes. Acrescentado aos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

O artigo 43 dá o mesmo prazo de setenta anos de proteção aos direitos patrimoniais para obras anônimas ou pseudônimas. Aplicando o disposto no artigo 41, sempre que o autor se der conhecimento da obra antes do término do prazo previsto. O mesmo vale, segundo o art. 44, sobre obras audiovisuais e fotográficas.

Segundo o artigo 45, além das obras em relação as quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertecem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

**Capítulo IV - Das Limitações Aos Direitos Autorais**

O capítulo aborda as permissões para utilização de obras protegidas, independente da vontade do criador ou do responsável.

A primeira subdivisão do Art. 46 autoriza o uso legal do material na imprensa diária, artigos informativos publicados em diários, com a condição de se creditar o nome, se assinados e da publicação de onde foram retirados. Autoriza também em diários de discursos pronunciados em reuniões públicas. De relatos ou de qualquer forma de representação da imagem, em obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo a deficientes visuais, sem fins comerciais mediante a qualquer suporte para esse público.

É autorizada também a reprodução, na segunda parte, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso pessoal desde que não tenha fins lucrativos. A citação em livros, jornais ou em qualquer meio de comunicação com a finalidade de estudo, crítica, justificando e extraordinária, indicando-se o nome do autor e a origem da obra.

No quarto e quinto item, é deliberado o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem e a utilização das obras com direito em estabelecimentos comerciais, somente e exclusivamente para demonstração aos clientes, desde que o estabelecimento ofereça a comercialização de equipamentos que permitam a sua utilização. É permitido também a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro.

A utilização das obras para produzir prova jurídica é autorizado exclusivamente no seção sete, sendo a reprodução, em quaisquer obras, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida é autorizado na subdivisão VIII do artigo primeiro.

No Art. 47 esclarece que são independentes as paródias e paráfrases que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem desfavor. Podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias, áudio e vídeo, as obras localizadas em locais públicos segundo Art. 48 do capítulo IV.

**Capítulo V - Da Transferência Dos Direitos De Autor**

Por intermédio do art. 49: Os direitos de autor poderão ser transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por meios admitidos em Direito, obedecidas a seguintes limitações:

A criação intelectual (criações do espírito) pode ser objeto de exploração comercial por terceiros mediante licenciamento, concessão, cessão ou por meios admitidos em Direito dos direitos patrimoniais.

I – a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

Não se admite qualquer modalidade de transferência dos direitos morais de autor, dada a sua própria característica de pessoalidade.

II – somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante a estipulação contratual escrita;

De acordo com o Art. 107 do Código Civil, a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir. O legislador elegeu a forma escrita como essencial para validade do ato jurídico no caso de transferência total e definitiva dos direitos autorais.

III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrito, o prazo máximo será de 5 (cinco) anos;

IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato salvo estipulação em contrário;

Considerando que os negócios jurídicos envolvendo direitos autorais devem ser interpretados de forma restritiva, as partes devem indicar a territorialidade de alcance de transferência autoral, sob pena de presumir-se exclusivamente o Brasil.

V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

Novamente baseada no princípio do art. 4º desta norma, não se admite transferência autoral de modalidades de utilizadas a serem criadas no futuro.

VI – não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento de finalidade do contrato.

Através do art. 50 a cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

Parágrafo 1º do art. 50 diz que poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Assim como a autora de uma criação de espírito não depende de registro, a transferência dos direitos patrimoniais de autor também não.

Parágrafo 2º do art. 50 diz: Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanta a tempo, lugar e preço.

O art. 51 diz e assegura que a cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo o período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: O prazo será reduzido a 5 (cinco) anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Por fim o art. 52 diz que a omissão do nome do autor, ou de coautor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

**Conclusão**

A legislação existente dá ao autor as garantias necessárias para a proteção de seus direitos. Acredita-se que se deve dar maior conhecimento dos meios técnicos existentes para possibilitar e facilitar a aquisição pelos usuários interessados de obras pela Internet, sem a necessidade de piratear e copiar ilegalmente, garantindo, ainda, a possibilidade de ganho do autor. Por meio da divulgação e popularização dos recursos existentes que possibilitam a divulgação de trabalhos, aquisição de obras e identificação dos interessados, pela Internet, haverá, com certeza, um aumento do interesse na leitura, maior divulgação das obras dos autores e maior facilidade na recuperação da informação.

Pela análise da legislação, percebe-se que para a garantia dos direitos autorais são muito mais necessários sistemas operacionais eficientes, do que leis apropriadas. Há, no entanto, ausência de conhecimento e divulgação da legislação, o que ocasiona a sensação da inexistência da guarida do direito, o que evidentemente, não é verdade. Portanto, a inexistência de legislação não é argumento válido para impedir a divulgação de obras por meio da Internet.

**Referências Bibliográficas**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>

PINHEIRO, Luciano Andrade. Direito autoral e o suporte da obra intelectual. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/PI/99,MI240565,41046-Direito+autoral+e+o+suporte+da+obra+intelectual>. Acesso em: 17 jul. 2018.